

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES

REVENGE PORN AS A FORM OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Mônica Leite¹

Resumo: O presente artigo pretende analisar o fenômeno da “pornografia de vingança” como forma de violência psicológica contra a mulher, abordando a criminalização e o combate da prática dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, serão apresentados o conceito e a tipificação da pornografia de vingança. Na sequência, será feita uma abordagem da prática como violência psicológica contra a mulher, discorrendo sobre a visão do papel do homem e da mulher na sociedade. Serão explanadas as leis que amparam o combate da pornografia de vingança, abordando a influência dos avanços tecnológicos na prática da conduta. Ao fim, será discutido o enfrentamento do fenômeno dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo do trabalho é compreender, através do método de abordagem dedutivo, o motivo pelo qual a pornografia de vingança deve ser considerada uma violência contra a mulher, bem como entender qual é o papel do ordenamento jurídico no combate da prática deste crime.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Violência doméstica; Crimes virtuais; Direito penal.

Abstract: This article aims to analyze the phenomenon of “revenge pornography” as a form of psychological violence against women, ad-

1. Mônica Leite; Graduada em Direito pela Ugv - Centro Universitário; Pós-graduada em Direitos Humanos pela Faculdade Legale; Estudante do Curso de Preparação para a Magistratura – Programa de Formação Teórica da Residência Jurídica da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina; Residente Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail:* monicaleite.k@gmail.com

addressing the criminalization and combat of the practice within the Brazilian legal system. Initially, the concept and classification of revenge pornography will be presented. Next, the practice will be approached as psychological violence against women, discoursing on the view on the role of men and women in society. The laws that expand the fight against revenge pornography will be explained, addressing the influence of technological advances on the practice of conduct. At the end, the practice confrontation within the Brazilian legal system will be discussed. The objective of the work is to understand, through the deductive approach method, the reason why revenge pornography should be considered violence against women, as well as to understand the role of the legal system in combating the practice of this crime.

Keywords: Revenge porn; Domestic violence; Virtual crimes; Criminal law.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica trouxe diversos benefícios, contudo, a prática de ações delituosas no ambiente virtual tem aumentado, e, dentre elas, a “pornografia de vingança”, tradução da expressão inglesa *revenge porn*², usada para nomear a prática de divulgar, especialmente na Internet, fotos, vídeos, ou qualquer tipo de conteúdo sexual que exponha a intimidade de uma pessoa sem o seu consentimento, com a finalidade de constranger, humilhar e se vingar da vítima, geralmente após o rompimento do relacionamento.

Os danos causados pela prática da pornografia de vingança são potencializados pela velocidade de compartilhamento do conteúdo, e principalmente pela construção social da sexualidade feminina e do papel do homem e da mulher na sociedade. Apesar de poder ser praticada contra qualquer pessoa, independente do gênero, será demonstrado que a prática é cometida principalmente contra as mulheres.

Diante disso, no presente artigo pretende-se abordar a pornografia de vingança como forma de violência psicológica contra a mulher, discorrendo, ainda, sobre o papel do ordenamento jurídico e da sociedade no

2. Pornografia de vingança (tradução livre)

combate dos casos, sendo o principal objeto da pesquisa tratar os principais aspectos do fenômeno, entendendo a razão pela qual tem sido utilizado como mecanismo para a reprodução da violência psicológica contra a mulher e explanando as possíveis formas de enfrentamento.

O tema foi escolhido por conta da sua relevância social e jurídica, considerando o acentuado crescimento dos casos, que causam prejuízos imensuráveis às vítimas, demonstrando que, diante do seu grande potencial ofensivo, o compartilhamento não consentido de material íntimo deve ser debatido e compreendido por toda a sociedade.

Será utilizado o método de abordagem dedutivo, empregando como técnica de pesquisa o levantamento de material bibliográfico, análise legislativa e pesquisa de dados.

Durante a seção, primeiramente será feita uma breve explicação acerca do conceito do termo “pornografia de vingança”, contextualizando a influência da internet na busca pela pornografia e explicando a sua origem e significado.

Na sequência, será abordada a previsão legal da pornografia de vingança dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Por muito tempo a prática de divulgar conteúdo íntimo sem autorização não era tipificada, acabando por ser considerada um crime contra a honra: injúria ou difamação. Contudo, após a popularização da internet, com o aumento dos casos, se fez necessária uma tipificação específica para o crime, o que ocorreu através da Lei nº 13.718/2018 que acrescentou no Código Penal Brasileiro o art. 218-C, em especial o seu § 1º, que prevê o aumento da pena quando o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

Na penúltima parte, a pornografia de vingança será discorrida como forma de violência psicológica contra a mulher, trazendo uma explicação do que é a violência psicológica e entendendo a carga histórica da prática desse tipo de violência, abordando, também, os fatores de reprodução, tendo como principal, nos casos de pornografia de vingança, o sentimento de posse pela vítima. Ainda, serão apresentados dados que demonstram que a pornografia de vingança é praticada especialmente

contra as mulheres, razão pela qual a prática deve ser tratada como violência de gênero, e, por trazer danos psicológicos extensos às vítimas, como violência psicológica.

Para finalizar, será feita uma análise da colaboração do ordenamento jurídico no combate à prática de pornografia de vingança, abordando leis que fortalecem a proteção das vítimas, explanando brevemente como a prática é tratada no âmbito cível e penal, e principalmente colocando em pauta qual o papel do Estado e da sociedade no enfrentamento do fenômeno.

Nas considerações finais, aponta-se para o fato de que os casos de pornografia de vingança são demasiadamente cometidos contra as mulheres, gerando danos psicológicos e, portanto, sendo a prática utilizada como forma de violência psicológica contra a mulher, entendendo, ainda, qual é a relevância do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento do crime, bem como a necessidade de os juristas e da sociedade levarem em consideração os danos causados às vítimas, os reparando de maneira justa, a fim de desestimular a prática de pornografia de vingança.

2 O CONCEITO DE “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA”

A procura por pornografia na internet tem aumentado bruscamente, assim como o seu fornecimento. Tal fato está diretamente ligado com a prática de pornografia de vingança, eis que é derivada de um conteúdo que, quando disponibilizado através da Internet, possibilita que diversos usuários tenham acesso, sobretudo nos sites pornográficos e redes sociais (Rocha, 2017).

A partir da década de 1990, notadamente com a popularização da Internet, o entretenimento e as interações sociais foram revolucionadas, o que aprimorou os relacionamentos interpessoais. Surgiram as redes sociais e *websites*, inovações que concorreram para o aumento da busca pela pornografia. Acerca da vinda da internet e como esta intensificou a busca pela pornografia, discorre Carolina Parreiras:

Desde os primórdios da internet, ainda nos anos iniciais da década de 90, a web tem sido utilizada como meio de estabelecer relações, criar comunidades e veicular os mais diversos tipos de conteúdos, entre os quais sempre mereceram destaque representações que envolvem sexo, pornografia e erotismo (Parreiras, 2012, p. 197-222).

Portanto, após a popularização da internet e das redes, a busca por conteúdos sexuais se tornou cada vez mais comum. No que diz respeito à pornografia de vingança, pornografia de revanche ou vingança pornô, termos que são conhecidos no Brasil, ambos têm origem do termo americano *revenge porn*, se refere a “uma forma de abuso sexual que envolve a distribuição de fotos ou vídeos de nudez ou sexo explícito sem o consentimento do envolvido” (Buzzi, 2015).

Dentre estes termos, o mais utilizado é “pornografia de vingança”, contudo, essa expressão é uma espécie do gênero conhecido como *pornografia não-consensual* ou *estupro virtual*, uma vez que se trata da distribuição de conteúdo sexual sem autorização, com o principal objetivo de expor a vítima de maneira rápida, causando danos sociais e emocionais. O termo abrange conteúdos registrados sem o consentimento do envolvido, como é o caso de gravações de agressões sexuais ou até mesmo gravações realizadas às escondidas, mas abrange também casos de fotos e vídeos registradas com consentimento, como por exemplo dentro de um relacionamento afetivo. No último exemplo, as gravações ou fotos são disponibilizadas ou realizadas de maneira consensual com um parceiro que, posteriormente, repassa as imagens sem o consentimento da vítima, passando, então, a cometer pornografia de vingança (Castro, 2018).

O vínculo afetivo que as vítimas possuem com quem viola a sua intimidade é uma das principais características da pornografia de vingança. A divulgação dos materiais é efetuada na maioria das vezes por maridos, namorados, amantes, entre outros. Há casos nos quais a divulgação dos conteúdos sexuais ocorre por exibicionismo do autor da conduta, contudo, na grande maioria dos casos, o agressor divulga os materiais de cunho sexual envolvendo a vítima por conta da insatisfação com o término do relacionamento (Buzzi, 2015). Tratam-se de “ex-par-

ceiros” inconformados com o término utilizando imagens ou vídeos íntimos como forma de vingança, visando destruir a reputação e honra da vítima quando tal repercussão passa a existir (Rocha, 2017).

Como o próprio nome sugere, a ideia de vingança está vinculada à pornografia de vingança, eis que o principal objetivo do agressor é humilhar a vítima, que na maioria dos casos sofrem consequências trágicas, desde uma demissão, até uma depressão, sendo que algumas chegam a cometer suicídio.

Assim, a pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação de conteúdo íntimo, sem o consentimento da vítima, visando a humilhação e degradação da honra como forma de manchar a reputação, principalmente das mulheres.

3 A PREVISÃO LEGAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Durante muito tempo a prática de pornografia de vingança não teve tipificação específica, diante disso, eram raras as situações nas quais a prática era tratada como uma forma de violência contra a mulher. Anteriormente à tipificação legal, a conduta de divulgar nas redes sociais vídeos ou imagens de cunho sexual sem a autorização da vítima era reconhecida como um dos crimes contra a honra, podendo a pena do agressor sofrer aumento e a vítima ser indenizada por danos morais de acordo com o Código Civil (Oliveira, 2020).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, assegura o direito à privacidade e a intimidade, dispondo o seguinte:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. (CRFB, 1988, grifo nosso).

Contudo, apesar da garantia constitucional, esse tipo de conduta era considerada de menor potencial ofensivo e muitas vezes denunciada

como “crime contra a honra”, ou seja, como injúria ou difamação, deixando as vítimas desamparadas por conta da ausência de uma legislação específica e que acompanhasse o desenvolvimento da sociedade dentro da tecnologia (Oliveira, 2020).

Em razão do aumento dos casos com a popularização da internet e das redes sociais, foi necessário adequar a legislação à realidade. Deste modo, a Lei nº 13.718/2018 acrescentou no Código Penal Brasileiro o art. 218-C, que prevê como crime:

Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena: § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente **que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação**. (Brasil, 2018, grifo nosso).

Além de prever pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, o art. 218-C do Código Penal conta com o aumento de pena nos casos em que o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou que tenha cometido o crime com o fim de vingança ou humilhação.

Logo, a prática abrange desde o namoro até o casamento, sendo estes os casos mais comuns dentro da pornografia de vingança, considerando que a maioria dos agressores é atual ou ex-companheiro da vítima.

Foram introduzidas diversas modificações nos crimes de natureza sexual pela Lei nº 13.718/2018, a qual revogou o antigo dispositivo de importunação ofensiva ao pudor, previsto até então no art. 61 da Lei nº 3.688/41. Além disso, a partir do surgimento da Lei, em 2018, todos os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser de ação pública incondicionada, ou seja, não dependem mais da iniciativa da vítima para serem denunciados. Entretanto, na maioria das vezes, tratando-se

de crimes sexuais, é a vítima quem leva o fato ao conhecimento das autoridades (Cavalcante, 2018).

Ainda que na maioria dos casos a pornografia de vingança seja cometida por companheiros ou ex-companheiros da vítima, o § 1º do artigo 218-C prevê o aumento da pena quando o crime for cometido com o fim de vingança ou humilhação, sem especificar a necessidade de existência de relação íntima de afeto, embora o mais comum seja que exista, abrangendo os casos nos quais a vítima não mantinha relação afetiva com o agressor, mas este cometeu o crime com a finalidade de se vingar ou humilhar a ofendida, por motivos alheios a um rompimento de relacionamento (Oliveira, 2020).

O *sexting*³, todavia, não é incriminado pela atual previsão legal, uma vez que consensual, a prática continua permitida e é vista como uma proteção da liberdade sexual dos indivíduos. Sendo assim, não há vedação legal para o armazenamento de imagens eróticas disponibilizadas com o consentimento dos envolvidos, desde que não estejam envolvidos crianças ou adolescentes. Sendo assim, o referido dispositivo pune o comportamento posterior à produção do material sexual, ou seja, pouco importa quem produziu o material, mas sim se a sua distribuição não foi autorizada.

Portanto, é possível compreender que a primeira parte do art. 218-C diz respeito ao agente que divulga uma fotografia ou vídeo que contém uma cena de estupro, cena que faça apologia ou induza a prática de estupro e, a segunda parte, pune àquele que não possui relação alguma com estupro, pois se refere ao agente que divulga conteúdo que contém uma cena de relação sexual consensual, de nudez ou de pornografia, porém faz a divulgação sem o consentimento do envolvido nas imagens.

Como resultado disso, o grande marco para a pornografia de vingança foi através da Lei nº 13.718/2018, especificamente na segunda parte do seu § 1º parágrafo, pois trata do aumento da pena nos casos em que o agressor divulga as imagens com o intuito de humilhar ou se vingar da vítima, o que remete diretamente à pornografia de vingança.

3. Troca de mensagens de conteúdo íntimo e sexual com texto ou imagens.

4 A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Para uma melhor introdução sobre a violência contra a mulher, é necessário fazer uma breve retrospectiva sobre a condição da mulher na sociedade e a violência. Sobre o tema, Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto, em “Direitos das Mulheres”, pontua o seguinte:

A violência contra a mulher envolve relações de subordinação e dominação e, não raro, o episódio agudo de fúria integra uma situação crônica de humilhação cotidiana, que aos poucos desmonta a defesa da vítima privando-a com frequência até mesmo do ânimo para pedir ajuda. As agressões físicas e psicológicas têm um efeito devastador sobre a autoestima da mulher, gerando um sentimento de vergonha e impotência, que se associa ao receio de reencontrar o agressor e de passar por tudo de novo. Trata-se de uma das maiores feridas que a sociedade suporta, de custo social muito elevado, pois, como se sabe, crianças e adolescentes que convivem com o clima de agressão dentro do lar acabam por banalizar a violência, tornando-se indiferentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, circunstâncias que, sem dúvida, constituem um dos fatores que geram violência social (Pinto, 2020, p. 80).

Neste norte, entende-se que a violência contra a mulher carrega uma grande carga histórica como fator de reprodução, tendo em vista que as mulheres, durante muitos anos, foram tratadas como extensão do homem, precisando servi-los, anulando todas as suas vontades e sentimentos, o que por vezes faz com que as vítimas sintam vergonha de denunciar ou pedir ajuda, pois se culpabilizam e invalidam o sofrimento suportado.

Em grande parte dos casos, a violência contra a mulher é praticada no ambiente íntimo, por pessoas com as quais mantêm ou mantinham relacionamento afetivo e esperam lealdade e consideração, mas acabam sendo decepcionadas por companheiros que, em razão do sentimento de posse, praticam a agressão (Pinto, 2020).

O sentimento de posse, construído e reforçado socialmente durante muitas décadas, é um dos principais incentivadores da prática de por-

nografia de vingança, uma vez que é praticada, especialmente, quando o ex-companheiro não aceita o fim do relacionamento com a vítima.

A prática de pornografia de vingança começou a ser verdadeiramente debatida e recebeu a devida importância recentemente, porém, pouco se discute o motivo real que leva o ofensor usar a sexualidade da mulher para humilhá-la. Mesmo com os debates atuais sobre o feminismo⁴ e a igualdade entre os homens e as mulheres, a liberdade sexual das mulheres ainda é um tabu para muitos, o que intensifica os danos causados às vítimas da prática e explica o motivo pelo qual, mesmo após a tipificação trazida pela Lei nº 13.772/2018, ainda não houve uma diminuição considerável dos casos.

No Brasil, a ONG SaferNet Brasil, que atua no combate à violação de Direitos Humanos na internet, publicou no jornal “A Gazeta”, no ano de 2020, que, segundo apurações, 81% das vítimas de pornografia de vingança eram mulheres, 16% eram homens e 3% não quiseram se identificar. Em outros países, a grande maioria das vítimas de pornografia de vingança também são as mulheres, sendo que nos EUA, segundo a ONG Cyber Civil Rights Initiative, 90% das vítimas deste crime eram mulheres (Freitas, 2022).

No mesmo norte, através do estudo publicado na Revista de Estudos Constitucionais - SUPREMA, foram coletados, em busca nos sites do STJ e dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais, 18 decisões de julgamentos envolvendo a prática de exposição não consentida de conteúdo íntimo na internet (Lisbino; Caridade, 2022).

O referido estudo teve como principal objetivo investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza-se como nova modalidade de violência de gênero, a partir da observação da prevalência do gênero da vítima atingida pela ação ilícita. Para tanto, foram analisadas as decisões judiciais sobre a temática emanadas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados

4. O feminismo é um movimento social por direitos civis, protagonizado por mulheres, que desde sua origem reivindica a igualdade política, jurídica e social entre homens e mulheres. Sua atuação não é sexista, isto é, não busca algum tipo de superioridade feminina, mas a igualdade entre os sexos.

brasileiros a fim de verificar a preponderância do gênero dos agressores e das vítimas, a fim de identificar os perfis dos agressores e das vítimas, bem como detectar as motivações inerentes ao ato abusivo (Lisbino; Caridade, 2022).

Segundo a pesquisa, estatisticamente, 66,6% das decisões analisadas foram no âmbito cível, à título de indenização pelas agressões à intimidade, honra e imagem sofridas pela exposição, e 33,4% no âmbito criminal, sendo que apenas uma é anterior ao ano de 2018, e as demais correspondem ou ao ano de promulgação da Lei nº 13,718/2018 ou posterior (Lisbino; Caridade, 2022).

No que diz respeito ao gênero dos envolvidos, o estudo concluiu que majoritariamente os agressores são do gênero masculino, enquanto as vítimas são do gênero feminino, observando-se, ainda, que na maior parte das decisões a motivação revela represália por parte do agressor pelo término do relacionamento com a vítima, concluindo, portanto, que a prática da pornografia de vingança pode ser caracterizada como nova modalidade de violência de gênero (Lisbino; Caridade, 2022).

Os dados, portanto, mostram que as mulheres são um grupo vulnerável quando se trata da exposição íntima não consensual, sendo a pornografia de vingança mais um dos crimes relacionados à violência de gênero. Isso se dá em razão do papel social construído ao homem e à mulher, e se acredita que o homem pode exercer livremente sua liberdade sexual, e a mulher deve servir única e exclusivamente à família.

Inclusive, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, considera a pornografia de vingança uma grave forma de violência de gênero. A Ilustre Ministra declarou o seguinte:

[...] A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.

[...] A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, **além**

de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (STJ, 2018).

Ademais, ressaltou a Ministra Nancy que apesar de a pornografia de vingança não ser suportada exclusivamente por mulheres, é uma prática de crime especialmente praticada contra elas (STJ, 2018).

Apesar dos avanços da sociedade, as sequelas do machismo ainda são devastadoras, ainda mais considerando que a exposição não consentida da intimidade feminina é utilizada como vingança por ex-namorados, maridos, noivos, que expõem e violam a privacidade das mulheres por não aceitarem o fim do relacionamento, pois muitas vezes enxergam as mulheres como de sua propriedade, não conseguindo vê-las como ser humano.

Os agressores, ao divulgarem as imagens ou vídeos íntimos da vítima, esperam e sabem que isso trará consequências terríveis e imensuráveis na vida dessas mulheres, justamente pela forma como as pessoas enxergam a sexualidade feminina culturalmente, o que explica as estatísticas. No caso do homem, ao ter a sua intimidade exposta, apesar de ainda sim ser considerado crime em razão da violação da intimidade e privacidade, este dificilmente sofrerá consequências destruídas em comparação as mulheres vítimas da pornografia de vingança.

Neste contexto, se faz necessário abordar as diversas formas de violência contra a mulher, que vão muito além do uso de força física, sendo também psicológica, ou seja, que lhe causa constrangimento ou limita o seu desejo ou liberdade de expressão. Se tratando de pornografia de vingança, o enfoque se dá em relação à violência psicológica.

Para o Ministério da Saúde, a violência psicológica intrafamiliar é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Caracteriza-se por ameaças, humilhações, chantagens, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, críticas, entre outros, provocando o isolamento de amigos e familiares. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, essa modalidade de violência pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de

ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (Ministério da Saúde, 2001).

Ainda, conforme pontua brilhantemente a ilustre Promotora de Justiça Fabíola Sucasas em “A vida, a saúde e a segurança das mulheres”, a violência contra a mulher não necessariamente deixa marcas aparentes, e muitas das vezes a mulher sequer identifica que está sofrendo uma violência, deixando, muitas vezes, de denunciar:

A violência doméstica e familiar contra a mulher nem sempre deixa marcas físicas. Nem sempre a mulher reconhece que está passando por uma situação de violência ou, quando sabe, conta a seu respeito. Estima-se que quase 30% das mulheres que sofrem violência ficam em silêncio. É este silêncio uma marca presente nestas dinâmicas, fundado em diversas razões: medo, vergonha, insegurança, falta de confiança nas instituições, acreditar que o fato é isolado na vida do casal, a fase de lua de mel do ciclo da violência, a dependência emocional, a dependência financeira, medo do que pode acontecer com os filhos do casal, dentre outras, como o não reconhecimento de que a mulher se encontra em um relacionamento abusivo (Sucasas, 2021, p. 23).

Diante disso, além da alteração feita no Código Penal para criminalizar a pornografia de vingança, com o objetivo de fortalecer a proteção das vítimas, entrou em vigor no ano de 2018 a Lei nº 13.772/2018, que alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a fim de reconhecer a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar, dispondo o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º: Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (Brasil, 2018).

A alteração da Lei nº 13.772/2018 foi de certa forma sutil, entretanto, a relevância de sua alteração é o que mais chamou atenção, uma vez que aprimorou o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, acrescentando que a violação da intimidade da mulher constituiria uma forma de violên-

cia no âmbito doméstico, mais especificamente a violência psicológica, tendo em vista os inúmeros danos causados às vítimas de pornografia de vingança:

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006, grifo nosso).

Com frequência a intimidade das mulheres é alvo de violação, como no caso da exposição de imagens ou vídeos de conteúdo sexual consentidas, porém distribuídas sem o seu consentimento, ou seja, pornografia de vingança (Oliveira, 2018). Ao permitir que seu companheiro grave ou tire fotos íntimas suas, as mulheres estão dando um voto de confiança importante a eles, uma vez que, para a maioria das mulheres, a intimidade sexual é considerada algo reservado (Lavor, 2019), razão pela qual a prática da pornografia de vingança no âmbito dos relacionamentos afetivos se trata de uma grave violência psicológica, doméstica e familiar contra a mulher.

A conduta do agressor, ao expor a imagem íntima da vítima sem o seu consentimento, é uma forma extremamente violenta de lidar com o fim do relacionamento, pois, como explanado, a maioria dos casos de pornografia de vingança são cometidos por ex-companheiros da vítima que agem na intenção de se vingar e causar-lhes danos irreversíveis.

Segundo a Ministra Nancy Andriighi, a pornografia de vingança é uma forma de violência que reveste-se de contornos dramáticos, em razão da velocidade de disseminação da informação e da dificuldade para se excluir totalmente o conteúdo da internet (STF, 2018). A Ministra afirma que “não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão

severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta” (STF, 2018).

Dessa forma, nota-se que a pornografia de vingança se enquadra claramente como violência psicológica, considerando que a exposição da intimidade não consentida ridiculariza a vítima, causando inúmeros prejuízos, principalmente psicológicos.

Importante destacar que a inviolabilidade da vida privada, seja no meio familiar ou nos meios de comunicação, está prevista no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e se estende a proteção aos ataques à honra e reputação dos indivíduos:

Art. 12: Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948).

As violações causadas pela pornografia de vingança violam direitos fundamentais individuais, como a privacidade, considerando que as imagens vazadas são muitas vezes acompanhadas de informações pessoais da pessoa ofendida e, além da privacidade, viola a honra e a integridade moral, eis que o agressor pratica tal conduta a fim de humilhar a vítima (Silva, 2018).

Neste norte, a violência psicológica contra a mulher se relaciona diretamente com os casos de pornografia de vingança, tendo em vista que os principais sentimentos causados às vítimas, nestes casos, são o de desespero, vergonha e impotência, pois ao terem seus corpos e sua intimidade espalhadas de forma não consentida na rede sofrem grandes prejuízos psicológicos.

Considerando isso, nota-se uma expectativa de atuação do Estado quanto ao combate da questão, pois, considerando a prática de *revenge porn* como violência psicológica contra a mulher, e através do auxílio da Lei Maria da Penha, cria-se a probabilidade de se garantir uma maior eficiência da tutela jurisdicional, podendo ser prestada por meio de um atendimento humanizado, com o acompanhamento da vítima, junta-

mente com a possibilidade de aplicação de medidas protetivas contra o agressor.

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Atualmente, a prática da pornografia de vingança é, na maioria das vezes, realizada através das redes sociais, o que torna a propagação do conteúdo extremamente veloz e traz a dificuldade de retirar o conteúdo das redes após a divulgação, mesmo com o advento, por exemplo, da Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), a qual também é de grande relevância para o enfrentamento da pornografia de vingança, pois foi a primeira Lei que previu a punição dos crimes cibernéticos⁵.

A Lei Carolina Dieckmann entrou em vigor há pouco mais de 10 anos, e sua aprovação ocorreu após a divulgação de imagens íntimas da atriz, que teve seu computador invadido, sofrendo tentativa de extorsão. A referida Lei alterou o Código Penal, tipificando os crimes de informática, dentre eles a invasão de dispositivo alheio, falsificação de documentos particulares, entre outros (Senado, 2023).

De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, a legislação brasileira já está atenta ao perigo das condutas ilícitas cometidas na internet, citando como importantes medidas para a responsabilização penal e civil dos que praticam esse tipo de crime, a **Lei Carolina Dieckmann**, que criminalizou a invasão de dispositivo informático alheio (STJ, 2018).

Deste modo, aos que afirmam que a internet é uma “terra sem leis”, estão enganados, pois atualmente são diversas as ferramentas que possibilitam a proteção de todos os usuários da rede. Através da promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), praticamente todas as ações realizadas pelas redes são passíveis de rastreamento.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em especial, estabelece como fundamentos em seu art. 2º o respeito à privacidade, à autodeterminação

5. Atividade ilícita praticada na internet ou por meio de dispositivos eletrônicos.

informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e opinião, bem como à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, econômico e tecnológico, entre outros.

Ademais, a referida Lei visa proteger os dados pessoais sensíveis das pessoas, ou seja, os potencialmente passíveis de discriminação se expostos ou vazados, como no caso da vida sexual, trazendo maior segurança virtual para os usuários da rede, o que proporciona avanços que contribuem com o combate à pornografia de vingança (Peixoto, 2020).

Contudo, apesar dos avanços legislativos, ainda não são muitas as delegacias especializadas em crimes cibernéticos no Brasil (Safernet, 2023), o que gera dificuldade no oferecimento de denúncias à delegacias especializadas, deixando as vítimas, muitas vezes, desamparadas e impossibilitadas de ter o problema resolvido com maior celeridade.

Quanto ao tratamento da pornografia de vingança dentro da esfera cível, colhe-se o Recurso Especial nº 1.735 -SP, no qual, a Relatora Ministra Nancy Andrighi deu provimento ao recurso interposto pela vítima de pornografia de vingança e determinou que a rede social Facebook removesse as imagens e páginas que expuseram a intimidade da vítima, dando provimento ao pedido de indenização por danos morais (Brasil, 2020. REsp 1735712/SP).

A posição adotada no reconhecimento do crime de pornografia de vingança na esfera cível pelos Tribunais Superiores tem sido frequentemente a indenização por danos morais e, em alguns casos, a determinação de retirada do conteúdo ilegal da rede pelos provedores da Internet.

Na esfera criminal, apesar de ter sido inserido no Código Penal, através da Lei nº 13.718/2018, artigo específico que tipificou a pornografia de vingança, a conduta pode ser julgada tanto como crime contra a honra (injúria e difamação), ou então nos termos do art. 218-C do Código Penal.

No entanto, não é apenas do Estado a obrigação de assegurar às mulheres as condições de exercer os seus direitos, mas também da família e de toda a sociedade. Neste contexto, é importante frisar que a Lei Maria da Penha tem por finalidade combater e prevenir a violência do-

méstica e familiar contra as mulheres, entretanto, infelizmente na atualidade esse tipo de violência continua epidêmica (Sucasas, 2021).

Considerando isso, apesar dos avanços no enfrentamento da violência contra a mulher, nenhuma lei assegurará sozinha a segurança das vítimas, mas sim um conjunto de ações que envolvem a efetiva atuação do Estado, da família da vítima e, principalmente, da sociedade. Até porque, uma das variantes mais desafiadoras desse fenômeno é a reafirmação da desigualdade entre os homens e mulheres, sendo as mulheres as maiores vítimas da prática de pornografia de vingança (Lisbino; Caridade, 2022).

Portanto, para um efetivo combate, se faz necessário, além do atendimento humanizado das vítimas, haver um efetivo acompanhamento terapêutico dessas mulheres, criação de políticas públicas, treinamento e preparo dos servidores do Estado para lidar com o fenômeno da melhor forma possível, pois, conforme pontuado nos tópicos anteriores, os prejuízos psicológicos causados pela prática podem causar danos irreversíveis e, muitas vezes, fatais.

Ainda, deve haver uma maior conscientização da sociedade como um todo acerca da extensão dos danos causados pela prática da pornografia de vingança. Quanto aos julgadores, espera-se que passem a ter, cada vez mais, um olhar amplo para que considerem a extensão dos prejuízos causados à vítima, cabendo ao julgador, ao analisar o caso, despir-se de ideologias e pré-conceitos, uma vez que se trata de um tema que afeta, em sua grande maioria, mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que a prática de pornografia de vingança atinge especialmente as mulheres, servindo como mecanismo para perpetração de violência psicológica contra estas, principalmente em razão dos reflexos de uma sociedade machista sobre a visão da mulher, que muitas vezes é tratada com sentimento de posse dentro dos relacionamentos afetivos, sendo ridicularizadas e sofrendo danos psicológicos ao terem sua sexualidade exposta sem consentimento.

No decorrer do artigo foi possível abordar vários aspectos da pornografia de vingança, desde o seu conceito e tipificação, até o seu tratamento como forma de violência contra a mulher e a questão do ordenamento jurídico junto ao seu enfrentamento. Retratou-se a importância acerca do tema escolhido, visto que atinge cruelmente as vítimas e é considerado uma das formas mais nocivas de violência psicológica contra as mulheres. Restou demonstrada a necessidade de considerar a dimensão dos danos causados, mesmo após a retirada do material, tendo em vista que, com a rápida viralização, o conteúdo é dificilmente extinto em sua totalidade.

Ao longo do estudo, compreendeu-se que, apesar de a pornografia de vingança não se tratar de um fenômeno recente, foi tipificada apenas recentemente, por meio da Lei nº 13.718/2018, passando de uma conduta de menor potencial ofensivo, considerando que era por muitas vezes tratada como um crime contra a honra, para um crime cuja pena de reclusão que se inicia em 1 ano. Observamos que o advento da mencionada Lei foi um grande avanço para o enfrentamento da prática, contudo, mesmo com este marco, os casos continuam frequentes. Tudo isso se dá em razão do machismo enraizado na nossa sociedade, onde os homens acreditam que a forma de coagir ou ridicularizar uma mulher é expondo a sua intimidade de maneira não consentida após o término do relacionamento, o que infelizmente conseguem, pois, conforme mencionado durante o trabalho, os danos causados às vítimas de pornografia de vingança são extensos e cruéis, sendo que muitas delas atingem casos depressivos graves e, muitas vezes, chegam a cometer suicídio.

Assim, o questionamento inicial, sobre o motivo pelo qual a pornografia de vingança deve ser considerada uma forma de violência psicológica contra a mulher, foi sanado.

Acerca do enfrentamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro, concluiu-se que o Estado tem a obrigação de zelar pela prevenção da prática do crime e pelo melhor atendimento das vítimas, criando políticas públicas para lidar com tantas ocorrências, instruindo e preparando os seus servidores e juristas para que lidem melhor com a temática, a fim de se garantir acolhimento e proteger os

direitos das pessoas atingidas, dando atenção e a devida importância para o fenômeno.

Ademais, restou demonstrado que o enfrentamento da pornografia de vingança vai para além do ordenamento jurídico e da atuação do Estado, sendo de suma importância a conscientização da sociedade para que cada vez mais busque informações sobre a extensão dos danos causados às vítimas do crime, transformando os seus entendimentos machistas e passando a olhar a mulher como um ser livre e com poder de escolha, buscando a igualdade e desistimulando, portanto, a prática da pornografia de vingança. Concluindo, então, que somente com o enfrentamento da sociedade, juntamente com o ordenamento jurídico através da atuação estatal, haverá uma possibilidade de reparação aos danos sofridos pelas vítimas e a consequente diminuição dos casos de exposição íntima não consentida.

A pornografia de vingança, portanto, constitui uma forma extremamente cruel de violência psicológica contra as mulheres. Compreendendo o seu impacto, aumentando a sensibilização da sociedade como um todo e tomando medidas para o seu enfrentamento, é possível avançar no sentido de cessar esta prática prejudicial, na busca de garantir a proteção e a dignidade de todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da república, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 12.737/2012, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da república, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 173571/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em: 20 set. 2023.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em 20/09/2023.

CASTRO, Bárbara Areias de. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero**: análise da eficácia punitiva à luz do Direito Penal brasileiro. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFRJ. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro>. Acesso em: 25 set. 2023.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018. MPPR - **Dizer o Direito**. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. A exposição da intimidade como vingança. Revista Consultor Jurídico. 6 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/wagner-cinelli-pornografia-vinganca>. Acesso em: 20 set. 2023.

GOV. Notícias: PODEPARAR, Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança. **Portal Brasil e SPM**. 26 nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 23 set. 2023.

LAVOR, Isabelle Lucena. Violação da intimidade feminina. **Canal Ciências Criminais - Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692198513/violacao-da-intimidade-feminina>. Acesso em: 18 set. 2023.

LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira; CARIDADE, Sônia Maria Martins. Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário Brasileiro. *Suprema: Revista de estudos constitucionais*, Brasília-DF, v. 2, n. 1, janeiro-junho de 2022. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Artigo09-RevistaSuprema_v2n1-vdigital.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8). Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Camilla Pricilliany Soares Alves de. Pornografia de vingança: as inovações trazidas pelas leis 13.718 e 13.772/2018 à Lei Maria da Penha e os seus reflexos na persecução penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília- DF. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54134/pornografia-de-vingana-as-inovaes-trazidas-pelas-leis-13-718-e-13-772-2018-lei-maria-da-penha-e-os-seus-reflexos-na-persecuo-penal>. Acesso em: 23 set. 2023.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. Comentários à Lei nº 13.772 de 2018: O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do código Penal Brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, jan. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 set. 2023.

PARREIRAS, Carolina. **Altporn, corpos, categorias e cliques**: notas etnográficas sobre pornografia online. Cafajeste. Pagu, Campinas,

n. 38, junho de 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332012000100007>. Acesso em: 23 set. 2023.

PEIXOTO, Andréa Stefani. **Lei de proteção de dados: entenda em 13 pontos! Politize!** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 23 set. 2023.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 26/09/2023.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao Direito Penal: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas**. Monografia – Curso de Direito, UFMA. São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

SAFERNET. Delegacias Cibercrimes. **Crimes na Web**. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>. Acesso em: 23 set. 2023.

SENADO. Notícias. **Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos**. 29 de março de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 23 set. 2023.

SILVA, Flávia de Carvalho. **Tutela da intimidade: Uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet**. Projeto de TCC, UFPE – Curso de Graduação em Direito. Recife, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27753>. Acesso em: 20 set. 2023.

STJ. Notícias. **Exposição pornográfica não consentida é grave violência de gênero, diz Nancy Andrichi**. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrichi.aspx. Acesso em: 26 set. 2023.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres.** Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minha-biblioteca.com.br/#/books/9786558100706/>. Acesso em: 20 set. 2023.

Recebido em: 20/06/2024
Aprovado em: 23/07/2024